



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 24 DE JUNHO DE 1996.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Excetuam-se das vedações contidas no Art. 2º, incisos IV e V da Lei Complementar nº 52, de 20/12/91, as áreas inseridas nas zonas 4 e 5 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, localizadas nos municípios adiante discriminados:

I - Zona 4 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Campo Novo de Rondônia, Alto Paraíso e Buritis;

II - Zona 5 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada D'Oeste e Urupá.

§ 1º - Serão excluídas de qualquer processo de regularização de ocupação rural ou projeto de assentamento agrícola, as áreas que estejam definidas e demarcadas como Unidades de Conservação, mesmo que inseridas nas localidades discriminadas nos incisos I e II deste Art. 1º.

§ 2º - Excluídas as Unidades de Conservação, a legitimação de ocupação e de regularização fundiária poderão ser promovidos através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a anuência do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, em terras de domínio público, nos termos do Art. 29, incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

§ 3º - As ações relativas à exploração florestal, em áreas abaixo de 100,00 ha., ficam condicionadas à legislação ambiental em vigor, e as áreas acima de 100,00 ha, legalmente reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de domínio privado, dependerão do cumprimento da legislação em vigor.

§ 4º - As ações de desmate nas áreas indicadas nesta Lei Complementar, serão precedidas de autorização e/ou licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, na forma da legislação em vigor e, mediante a comprovação da inexistência de áreas degradadas e/ou encapoeiradas na propriedade, através de vistoria técnica.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 2º - Os órgãos oficiais de crédito ficam autorizados a possibilitar o acesso ao crédito rural às propriedades abrangidas por esta Lei Complementar, desde que regularizadas fundiária e ambientalmente pelos órgãos competentes.

§ 1º - Deverão, os órgãos definidos no “caput” deste artigo, priorizar linhas de crédito para o Extrativismo Vegetal e Consórcios Agroflorestais para imóveis rurais localizados na Zona 4 e, Manejo Florestal e Reflorestamento para imóveis localizados na Zona 5, podendo ainda, proporcionar outras linhas de crédito, desde que apresentem sustentabilidade econômico-ecológica.

§ 2º - Poderão ter acesso ao crédito rural de que trata este artigo, os proprietários ou ocupantes de imóveis que estejam em fase de regularização fundiária.

Art. 3º - Os órgãos estaduais de pesquisa, extensão e fomento, deverão ter suas ações priorizadas e voltadas para o manejo conservacionista do solo, o uso alternativo deste, com consórcios, aquícultura, manejo florestal, reflorestamento, ou qualquer outra forma de exploração considerada ambientalmente menos degradante e/ou impactante.

Art. 4º - O Consórcio de Empresas Tecnosolo/DHV Consultantes, contratado pelo Estado (Contrato nº 005/96-PGE), objetivando a elaboração do Diagnóstico Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, visando a formulação da 2ª Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico - ZSEE, priorizarão suas ações, em primeiro plano, nas áreas discriminadas nos incisos I e II do Art 1º desta Lei Complementar, tornando-se tais estudos, pré-requisito básico para eventuais propostas de mudança de categoria zonal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 1996, 108º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador